

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1109796-65.2021.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Trilobit Soluções Tecnológicas Ltda e outro**  
 Requerido: **Trilobit Soluções Tecnológicas Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

Vistos.

1. Fls. 1.780/1.785. A 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais desta Comarca declinou a competência para este Juízo diante da distribuição prévia de tutela cautelar antecedente preparatória de recuperação judicial nº 1078947-13.2021.8.26.0100, julgada improcedente e que, à época da distribuição da recuperação judicial, não havia transitado em julgado. Aceito a competência. Dê-se ciência.

2. Fls. 1.786/1.788 e 2.127/2.131. A administradora judicial requereu a fixação de seus honorários, haja vista que a presente recuperação judicial foi distribuída há mais de seis meses, com o exercício regular de suas atribuições e sem a contrapartida diante da ausência de fixação de sua remuneração. A recuperanda foi intimada a se manifestar sobre as propostas já apresentadas, o que fez às fls. 1.581/1.592 e 1.674/1.680.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A fixação dos honorários é atribuição do Juízo, existindo subsídios suficientes para fazê-lo com base no trabalho desempenhado até o momento, naquele que ainda vem a ser desenvolvido e particularidades do caso. Outrossim, a demora na fixação de honorários acarreta o acúmulo de parcelas e onera não apenas a auxiliar da justiça como as próprias recuperandas.

No caso dos autos, diferentemente do quanto sustentado pelas recuperandas, não houve qualquer extrapolação dos limites legais na proposta oferecida. Outrossim, não justificam a necessidade de acolhimento de sua contraproposta, para fins de viabilidade do soerguimento pretendido.

Ademais, não se pode olvidar da incorreta manobra de distribuição desta recuperação judicial em Juízo diverso daquele que previsto em lei. Tudo isso somente contribui para a desconfiança dos credores e do Juízo sobre a viabilidade econômica da atividade, demandando do auxiliar do Juízo maior acuidade na sua fiscalização e, via de consequência, em uma remuneração condigna com os termos do processo.

Assim sendo, fixo os honorários no importe de 2,8% sobre o passivo sujeito à recuperação judicial, sendo as 6 primeiras parcelas (referentes ao trabalho desempenhado desde a nomeação, isto é, de novembro de 2021 até maio de 2022) no valor de R\$ 12.000,00 cada, e as parcelas subsequentes, a partir de junho de 2022, no valor de R\$ 15.000,00, até satisfação do total do montante ora fixado. O valor das parcelas retroativas, que totalizam R\$ 72.000,00, poderá ser pago em duas parcelas de R\$ 36.000,00 cada, a partir da prolação da presente decisão, sem prejuízo do pagamento da remuneração do mês corrente.

O pagamento deverá ser realizado no último dia útil do mês, diretamente em conta bancária da administradora judicial, mediante prestação de contas em Relatórios Mensais de Atividades.

3. Fls. 1.794/1.795. Inexistente leilão em curso que justifique o recolhimento de custas, torne-se o ato ordinatório de fls. 1.719/1.720 sem efeito.

4. Fls. 1.797/1.819, 1.944/1.952 e 2.150/2.151. Ciência da manifestação da auxiliar do Juízo com os critérios para a análise administrativa de créditos, relação de credores da administradora judicial e pareceres de crédito das divergências e habilitações



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

administrativas. Ciência às recuperandas e credores. No mais, providencie a administradora judicial o envio do edital para publicação diretamente ao e-mail da serventia.

5. Fls. 1.820/1.828, 2.103/2.126 e 2.156/2.182. Dê-se ciência das contas apresentadas pelas recuperandas, referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2022.

6. Fls. 1.830/1.844. Em que pese a distribuição de Agravo de Instrumento nº 2070462-79.2022.8.26.0000 contra a decisão que declinou a competência para este Juízo, resta mantida a decisão tal como lançada.

7. Fls. 1.847/1.888, 1.902/1.943 e 2.183/2.225. Devem os RMAs ser apresentados em incidente próprio. A tanto, providencie a administradora judicial sua instauração, comunicando-se nestes autos. **Aqueles aqui apresentados devem ser tornados sem efeito pela serventia.**

8. Fls. 1.889/1.891. Comprovante de recolhimento de custas de distribuição da 5ª e última parcela das custas iniciais pelas recuperandas. Ciência aos interessados.

9. Fls. 1.893/1.952. As recuperandas requereram a prorrogação do *stay period*, que se encerrou em 15/05/2022, até ulterior deliberação do Plano de Recuperação Judicial. A administradora judicial, por sua vez e às fls. 2.127/2.131, opinou pela prorrogação por 180 dias ou até eventual homologação do PRJ, o que ocorrer primeiro.

Atualmente, não há objeções ao PRJ apresentadas pelos credores, mesmo porque o edital do art. 55 e do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05 não foram publicados. Após publicados, devem os autos retornar à conclusão para convocação de AGC.

Por outro lado, não se ignora que a demora no processamento do feito foi ocasionada pelas devedoras, o que, por si só e diante do estágio atual do feito, autoriza a prorrogação pretendida, posto inexistirem, por ora, elementos para que a recuperação judicial caminhe de maneira mais conturbada do que já está. Deste modo, com fundamento no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, é caso de prorrogar o prazo de suspensão de ações e execuções por mais 180 dias.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Providenciem as recuperandas e o administrador judicial, com urgência, o necessário para publicação dos editais pendentes, sob pena de revogação da prorrogação do stay.

10. Fls. 1.506/1513 e 1.716/1.718. As recuperandas notificaram que o Banco Sofisa realizou novo bloqueio das contas das devedoras. A auxiliar do Juízo, então, ponderou que o Banco Sofisa foi mantido na relação de credores por ela apresentada, pelo valor de R\$ 58.999,33, dado que a garantia fiduciária por ele detida não cobre a totalidade da dívida, restando ainda um saldo sujeito ao regime da recuperação judicial, classificado como quirografário.

Indefiro o pedido de desbloqueio, uma vez que não comprovada a essencialidade dos valores de R\$ 14.443,43, decorrentes da execução que pende entre as partes. A questão da concursabilidade do crédito deve ser discutida em autos próprios. Entretanto, fica o Banco Sofisa intimado a não mais proceder constrições que excedam o valor da garantia por ele ostentada, até deliberação de mérito sobre a questão.

11. Fls. 1.953/2.102: Quanto ao pleito de Elpec Projetos de Sistemas EIRELI para levantamento de valores penhorados das contas da Trilobit Comércio em execução paralela, dado que efetuados em período anterior ao pedido de recuperação judicial, este merece ser indeferido, justamente porque a penhora, por si só, não transfere imediatamente a disponibilidade dos valores constrictos à esfera patrimonial do credor.

No mais, de acordo com a relação de credores apresentada pela auxiliar do Juízo, às fls. 1.947/1.949, a Elpec Projetos de Sistemas EIRELI é credora sujeita aos efeitos da recuperação judicial e, por consequência, deve receber seu crédito exclusivamente nos termos do PRJ eventualmente homologado, conforme o disposto no art. 6º, inc. III da Lei 11.101/05.

12. Fls. 2.134/2.149 e 2.150/2.151. Questão já superada, uma vez que a credora Neoyama Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos Ltda. está arrolada na relação de credores de fls. 1.947/1.949. Aguarda-se o envio da minuta do edital para publicação.

13. Fls. 2.152/2.155. Anote-se para fins de publicação.

14. Fls. 2.227/2.231. Anote-se. No mais, tem-se que as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

habilitações e divergências de crédito deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJe de 05.05.2018, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005.

Pedidos de habilitação e divergências protocolizados nos autos principais serão desconsiderados, independentemente de menção específica a cada um deles que constarem dos autos, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei 11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar.

15. Fls. 2.232/2.239. Dê-se ciência à recuperanda sobre os dados fornecidos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**